Protocolo 117/2025

Câmara Municipal
Câmara Municipal de Álvares Machado - SP

Acompanhe via internet em **https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/atendimento/** usando o código:
976.617.550.051.704.467
Situação geral em 14/08/2025 10:27: Novo já lido

Fls. N.º 01
Proc. PLE
20/25

Gabinete _Prefeitura_MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

PG - Protocolo Geral

12/08/2025 10:26

Para

DL - Diretoria L...

2 setores envolvidos

DL PG

Entrada*: Site

Projeto de Lei Ordinária

Bom dia

Segue Projeto de Lei nº 20/2025, para tramitação nesta CASA, em regime de urgência, na forma do art. 93, parágrafo único da LOM.

At.te

Tânia Negri

Projeto_de_Lei_20_2025_Refis_2025.pdf (376,77 KB) 0 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

12/08/2025 10:26:10 E-mail para **gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br** E-mail entregue, clicado (2)

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Fls. N.º 02
Proc. PLE
20/25

Projeto de Lei nº 20/2025

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no município de Álvares Machado e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do município de Álvares Machado, destinado à regularização de créditos do município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.

Art. 2º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e pagamento dos débitos a que se refere o art. 1º, ficando a Fazenda Municipal autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros e multa de mora) em função da adesão ao programa.

§ 1º A consolidação dos débitos existentes em nome do optante será efetuada na data do pedido de ingresso no REFIS.

§ 2º A adesão ao REFIS implicará na aceitação da inclusão de todas as dívidas vencidas e exigíveis em nome do contribuinte.

Art. 3º O prazo para adesão ao REFIS será de 30 (trinta) dias, cujo período será fixado por meio de Decreto em até 10 (dez) dias após a promulgação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de adesão ao REFIS poderá ser prorrogado por apenas um período por meio de Decreto.

Art. 4º O pagamento dos débitos consolidados será feito em parcela única em até 10 (dez) dias da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

Parágrafo único. Nos débitos ajuizados, o contribuinte que aderir ao REFIS ficará responsável pelo pagamento a vista, de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) na forma do art. 23 da Lei Federal n° 8.906/94, calculados sobre o valor da causa atualizado sem aplicação dos descontos previstos no art. 5º.

Art. 5º Será concedido um desconto de 100% (cem por cento) sobre multa e juros de mora, sobre todas as dívidas vencidas e exigíveis em nome do contribuinte que aderir ao REFIS.

Art. 6º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o programa;

III - pagamento tempestivo do valor do débito incluído no programa;

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Fls. N.º 03
Proc. PLE 20/25

IV - desistência expressa e irretratável da ação judicial, quando o débito incluído no programa estiver *sub judice*, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

Parágrafo único. Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão da mesma enquanto o programa estiver sendo cumprido.

Art. 7º A homologação da opção pelo REFIS será efetuada pelo Diretor de Finanças.

Art. 8º Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar Decreto para a execução do programa e a dar ampla divulgação do mesmo à população.

Art. 9º A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a promover acordo nas execuções fiscais em que o município for parte, nos mesmos moldes dos previstos nesta lei pelo período em que a adesão ao programa estiver vigente.

Art. 10. A Divisão de Finanças terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do Programa.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 08 de agosto 2025.

LUIZ FRANCISCO BOIGUES:06977905840
Assinado de forma digital por LUIZ FRANCISCO BOIGUES:06977905840
Dados: 2025.08.08 15:26:35 -03'00'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal

APROVADO EM Única DISCUSSÃO
SESSÃO Ordinária
DATA 09 SET. 2025
PRESIDENTE

LIDO NA SESSÃO DE
19 AGO. 2025
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO/SP

Governo de
Álvares Machado
Administração

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Fls. N.º 04
Proc. PLE
20/25

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente e Vereadores,

Cumprimentando-os, venho encaminhar a essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei nº 20/2025 que *Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no município de Álvares Machado e dá outras providências*.

Em síntese, o REFIS prevê a redução de percentual da multa e juros aplicados de 100% (cem por cento) para pagamento a vista.

É preciso ponderar que a grande maioria dos contribuintes não tem o desejo de se tornar devedora. O fato é que tais devedores optam por cumprir com as necessidades mais prementes de manutenção e assim, muitas vezes, o pagamento de tributos ficam prejudicados no orçamento doméstico.

Importante salientar que a concessão de tratamento diferenciado não representa renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto será preservado em face da atualização monetária.

Assim, solicito, seja a matéria proposta encaminhada aos Nobres Vereadores, para a apreciação e aprovação com a devida urgência.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 8 de agosto de 2025.

LUIZ FRANCISCO BOIGUES:06977905840
Assinado de forma digital por LUIZ FRANCISCO BOIGUES:06977905840
Dados: 2025.08.08 15:27:56 -03'00'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE
ADRIANO GIMENEZ STUANI
CPF 09762046811
DATA 12/08/2025
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral
OAB/SP 137.768

Protocolo 117/2025

Código: 976.617.550.051.704.467
De: **Diogo Cerbelera** Setor: **PL - Procuradoria Legislativa**
Despacho: **3- 117/2025**
Assunto: **Projeto de Lei Ordinária**

Câmara Municipal
Câmara Municipal de Álvares Machado - SP

Fls. N.º 05
Proc. PLE
20/25

Álvares Machado/SP, 15 de Agosto de 2025

Para:

Gabinete _Prefeitura_MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO
gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

Praça da Bandeira, . . 19160-000 /
- Álvares Machado, SP

PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 20/2025 – Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS

Origem: Poder Executivo

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise preliminar do **Projeto de Lei Ordinária nº 20/2025**, de iniciativa do Poder Executivo, que "institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Álvares Machado, destinado à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa".

A proposição prevê a concessão de descontos integrais (100%) sobre multas e juros moratórios, condicionados à adesão dos contribuintes ao programa e ao pagamento em parcela única.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Embora se reconheça, em princípio, a competência legislativa do Município para instituir programas de recuperação fiscal, concedendo benefícios de natureza tributária ou não tributária a créditos vencidos, tal como proposto no Projeto de Lei Ordinária nº 20/2025, deve-se observar o conjunto de normas que regem a responsabilidade fiscal e a exigência de avaliação prévia do impacto orçamentário-financeiro dessas medidas.

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a concessão ou ampliação de incentivo ou **benefício tributário** da qual decorra **renúncia de receita** deve estar acompanhada de:

I – **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;
II – **demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**

Fls. N.º 06
Proc. PLE
20/25

anual, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias**, nos termos do § 2º do art. 12 da LRF.

Ademais, o **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, determina que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve estar **acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.**

No caso em análise, embora a justificativa do PLO 20/2025 afirme que não há renúncia efetiva e que o valor principal dos tributos será preservado, tal declaração, por si só, não supre a exigência legal de apresentação formal e objetiva de estudo técnico contendo dados, projeções e metodologias que permitam avaliar de forma concreta o impacto da medida.

Nesse contexto, cita-se precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do tema, nos quais a Corte declarou inconstitucionais normas locais que vieram desacompanhadas da devida **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** por reconhecer que se trata de renúncia de receita:

- Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal de Gália que questiona os arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 52, de 12 de dezembro de 2022, do Município de Gália, que dispõe sobre a atualização monetária de tributos municipais e **institui Programa de Recuperação Fiscal – REFIS** – para promover a regularização de créditos do Município. Impossibilidade de análise de constitucionalidade quanto a normas infraconstitucionais (Lei de Responsabilidade Fiscal). Vício de iniciativa que não se verifica. Tema nº 682 da Repercussão Geral. **Imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade formal por violação ao art. 113 do ADCT da CF-88, que se aplica a todos os entes federativos, e não apenas à União. Concessão de benefício fiscal que não foi acompanhada de análise de impacto financeiro e orçamentário**. Precedentes deste Órgão Especial. Desrespeito ao princípio da separação de poderes somente quanto ao prazo de regulamentação da referida Lei, inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias" constante do art. 3º da Lei Complementar nº 52, de 12 de dezembro de 2022, do Município de Gália . Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc. (TJ-SP - ADI: 23076753820228260000 São Paulo, Relator.: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 13/09/2023, Data de Publicação: 15/09/2023)
- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 3º, CAPUT, INCISOS V E VI, E § 1º; ARTIGOS 5º e §§ E 6º, TODOS DA LEI N. 7.375, DE 04 DE JULHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE ASSIS, QUE "**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS**, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS" - ARTS. 3º, CAPUT, INCISOS V E VI, E § 1º - DISPOSITIVOS QUE DISPÕEM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA, EMBORA TENHA REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL – INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO – INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 682 – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES, VÍCIO DE INICIATIVA, USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA OU INVASÃO DA FUNÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – INOCORRÊNCIA - **INSTITUIÇÃO, PORÉM, DE RENÚNCIA DE RECEITA – NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PREVISTO NO ART . 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, APLICÁVEL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – TEMA 484**; CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 144 E 297 - AUSÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – ARTIGOS 5º E 6º - DISPOSITIVOS IMPUGNADOS QUE DISPÕEM SOBRE A DISPENSA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JUDICIAIS - MATÉRIA RELACIONADA A DIREITO PROCESSUAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 22, I, DA CF – VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO – PRECEDENTE DESTA CORTE – AÇÃO PROCEDENTE.

  (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2173853-16.2023.8.26.0000 São Paulo, Data de Julgamento: 06/03/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/03/2024)

No caso, vale ressaltar trecho do acórdão da ADI 2307675-38.2022.8.26.0000:

*"Nesse sentido, tratando-se de requisito de validade formal de **atos normativos que impliquem renúncia de receita** como é o caso da **lei que concede desconto de multa e juros de mora devidos** -, torna-se **imperiosa a estimativa de impacto orçamentário e financeiro**, o que não se verificou no caso sob*

análise." (...) *"Portanto, tendo havido a concessão de benefício fiscal com inarredável repercussão sobre a arrecadação da Municipalidade,* **era imprescindível a realização da estimativa de impacto orçamentário durante o processo legislativo."**

Portanto, a ausência da estimativa exigida pelos dispositivos acima impede a análise conclusiva da constitucionalidade e legalidade da proposição, sendo necessária a complementação da instrução legislativa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica Legislativa, em **sede preliminar**, não adentra no mérito do Projeto de Lei Ordinária nº 20/2025, mas **ressalta a imprescindibilidade de complementação da instrução do processo legislativo**, com fundamento no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 113 do ADCT.

Recomenda-se à Secretaria Legislativa que oficie ao Poder Executivo Municipal solicitando:

(i) a juntada de **estudo técnico contendo a estimativa do impacto orçamentário e financeiro** da medida; e

(ii) a **demonstração** de que a renúncia tributária ou não tributária encontra respaldo nas leis orçamentárias vigentes e está **compatível com as metas fiscais estabelecidas**, de forma a viabilizar a regular tramitação da matéria no âmbito da Câmara Municipal de Álvares Machado/SP.

Somente após a devida complementação será possível a manifestação conclusiva desta Procuradoria sobre a juridicidade e constitucionalidade da proposta legislativa.

Fls. N.º 07
Proc. PLE
20/25

Respeitosamente,

Diogo Cerbelera
Procurador Jurídico Legislativo

Câmara Municipal
Câmara Municipal de Álvares Machado - SP

Protocolo 117/2025

Código: 976.617.550.051.704.467
De: **Gabinete da Presidência - Assessora_Fabiane Maria de São José** Setor: **DL - Diretoria Legislativa**
Despacho: **4- 117/2025**
Para: **Gabinete _Prefeitura_MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO (gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br)**
Assunto: **Projeto de Lei Ordinária**

Fls. N.º 08
Proc. PLE
20/25

Álvares Machado/SP, 15 de Agosto de 2025

Para:

Gabinete _Prefeitura_MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO
gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

Praça da Bandeira, . . 19160-000 /
- Álvares Machado, SP

Pedido de Diligência – Despacho nº 3-117/2025 – Projeto de Lei

Senhor Prefeito,

Considerando o Despacho nº 3-117/2025, do procurador Diogo Cerbelera - PL referente a projeto de lei nº 20/2025 – Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, em trâmite nesta Casa Legislativa, solicitamos a Vossa Excelência que, no prazo regimental, encaminhe a esta Câmara Municipal:

I – **Estudo técnico** contendo a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida proposta;

II – **Demonstração** de que eventual renúncia tributária ou não tributária decorrente da matéria encontra respaldo nas leis orçamentárias vigentes e está compatível com as metas fiscais estabelecidas, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As informações solicitadas são necessárias para viabilizar a regular tramitação da matéria no âmbito da Câmara Municipal de Álvares Machado/SP, em observância às normas orçamentárias e fiscais aplicáveis.

Atenciosamente,

Fabiane Maria de São José

Assessora do Gabinete da Presidência, de Relações Institucionais e de Gestão Legislativa.

Fls. N.º 09
Proc. PLE
20/25

Fls. N.º 10
Proc. PLE
20/25

Projeto de Lei do Executivo nº 20 de 2025 | Aguardando emissão de parecer da comissão | 20/08/2025 (Projeto de Lei do Executivo nº 20 de 2025)

Listar Tramitações | Adicionar Tramitação | Editar | Excluir

Tramitação

Data Tramitação
20/08/2025

Unidade Local
CP - 0_Comissões Competentes (Reunião Conjunta)

Unidade Destino
ProcLeg - 1_Procuradoria Legislativa

Data Encaminhamento
20/08/2025

Data Fim Prazo
01/09/2025

Status
Aguardando emissão de parecer da comissão

Turno
Único

Urgente ?
Não

Texto da Ação
CFOFC solicita parecer CONCLUSIVO da Procuradoria Legislativa.

Usuário
fabianesj

IP
143.208.112.17

Data e Hora da Edição
21 de Agosto de 2025 às 11:17

OpenAPI

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.164-RC0

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Álvares Machado - SP
Rua Monsenhor Nakamura
CEP: 19160-049 | Telefone: (18) 3273-1331

Fls. N.º 11
Proc. PLE
20/25

Parecer nº 028 /2025 AM

Consulente: PREFEITURA MUN. DE ALVARES MACHADO

Consulta / PARECER

A Prefeitura Municipal de ALVARES MACHADO, usando do seu direito a esta Consultoria, nos indaga sobre a caracterização de renúncia de receita em Projeto de Lei que anistia juros e multas de tributos municipais e parcela Dívidas inscritas.

Ementa

Projeto de Lei isentando de juros moratórios e multas de tributos – Refis – Renuncia de receita - situação não caracterizada – precedente do TCE Paulista – não aplicação do Art. 14 da LRF.

Considerações

A Prefeitura Municipal de ALVARES MACHADO envia minuta de Projeto de Lei que pretende isentar os contribuintes em débitos com a Fazenda Pública de juros moratórios e multas, bem como parcelar o débito. Assim indaga-nos que tal medida implicaria em renuncia de receita e se haveria a necessidade da elaboração dos demonstrativos previstos nos incisos I e II do Art. 14 da LRF.

Relatado, OPINAMOS:

A interpretação da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/00, no que diz respeito à renúncia de receita, diante da instituição por Lei Municipal, da anistia de multas e juros de mora incidentes sobre créditos tributários ou não, no município; bem como da necessidade de se realizar, o cálculo demonstrativo da citada renúncia de receita, consoante art. 14, da LRF é assunto ainda controverso e não muito debatido.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 156 relaciona as dez formas de extinção do crédito tributário, dentre elas temos a prescrição e a decadência, para as quais deve o administrador adotar todas as medidas cabíveis no sentido de evitar a extinção por esta forma, haja vista que, se concretizadas, poderá vir a caracterizar a sua inércia, e conseqüente renúncia de receita, conforme art. 14 da LRF estabelece, bem como ficar sujeito às penalidades pertinentes.

Uma possível anistia fiscal jamais deve recair sobre a obrigação principal, mas sobre as infrações tributárias dela decorrentes, praticadas anteriormente à vigência da lei que a concedeu, excluindo-se desta os atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, conforme incs. I e II, do art. 180 do CTN.

Para efeitos legais, enquadram-se, dentre outros, como sanções tributárias os juros e multas incidentes sobre a obrigação tributária principal, e é justamente sobre a exclusão dessas sanções tributárias que versa a anistia fiscal.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do TC-000569/026/09, entendeu que a anistia de multas, a remissão ou redução de juros de mora não estariam inclusos nas hipóteses de renúncia de receita apregoadas pelo art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com o Conselheiro Relator, as multas e juros de mora não configuram tributos, mas meras sanções pelo inadimplemento da obrigação tributária, além de que, os valores tributários originários foram mantidos, o que não proporcionou a diminuição de receita respectiva, conforme segue excerto abaixo:

> "Legislação específica – Lei Municipal nº 2.743/09 – propiciou a remissão de juros moratórios e a anistia de multas incidentes sobre tributos isentos ou não na Dívida Ativa, desde que os contribuintes recolhessem os respectivos valores até determinadas datas. Quer me parecer que, como sustenta a Administração, não se configurou, no caso concreto, renúncia de receita, sendo, pois, inaplicável a medida de que trata o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, segundo o regramento legal, **multas e juros não constituem tributos**. De fato, segundo no § 1º, do artigo 14, da LRF. "há renúncia quando há redução de tributos ou contribuições", o que, como visto, não se confundem com juros e multas de mora. A renúncia de receita, para o Professor Ives Gandra, caracteriza-se "pela desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição".

Como bem afirma a Autoridade, **"tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação (...) e, portanto, não são tributos. E se não são tributos, a anistia ou remissão dela não importa em renúncia de receitas e, por conseguinte, inexigível o impacto orçamentário".**
Efetivamente, a multa constitui sanção em virtude do inadimplemento da obrigação, e juros de mora são resultantes da mora no pagamento, "quando não seja cumprida no vencimento a obrigação contratual avençada ou a obrigação imposta por Lei" (juros moratórios), conforme explica, com razão, a Autoridade.

De acordo com o artigo 3°, do Código Tributário Nacional, "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".
Vê-se, pois, que, na forma do dispositivo transcrito, a medida questionada não se identifica como renúncia de receita, já que – repita-se – os juros e Multas configuram sanções (Penalidades), por conta do inadimplemento de uma obrigação.
No caso, apesar da isenção de multas e juros, "o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido", segundo a Administração.
Em resumo, acolho os esclarecimentos trazidos, por considerar que, na hipótese dos autos, não se consumou renúncia de receita pelo que não se fazia oportuna a adoção da medida prevista no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal" (grifamos)

Nessa mesma linha de raciocínio entendemos que a anistia de multas, a remissão ou redução de juros moratórios não se confundem com a correção monetária. A correção monetária compreende o crédito principal, caracterizando-se, portanto, receita tributária.

Neste caso, o cancelamento da correção monetária compreenderá renúncia de receita, devendo ser observados os requisitos previstos no art. 14, da LRF.

ASCAM
Araújo & Silva - Consultoria em Administração Municipal

O assunto, como já mencionado, é controverso e há quem entenda que a essa situação deve se aplicar o princípio geral do direito, de que o termo acessório segue sempre o principal, vez que incide sempre sobre a totalidade do crédito tributário, que abrange o valor principal da dívida (valor inicial) e os valores acessórios (correção monetária, juros e multa), entendimento que respeitamos, mas não concordamos.

Isto posto concluímos:

Se o projeto de lei a ser enviado ao Legislativo pretende perdoar somente juros moratórios e multas tais medidas não implicarão a nosso entender em renúncia de receita pelas razões já expostas. Logo, o projeto de lei a ser encaminhado ao Legislativo Municipal não necessita estar acompanhado do cálculo demonstrativo de que trata o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo que na LOA em vigor tenha a previsão de arrecadação de tais receitas.

É o nosso PARECER, SMJ.

Regente Feijó, 27 de agosto de 2.025

ANTONIO CARLOS DE ARAUJO:06345657883

Assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS DE ARAUJO:06345657883
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=45191144000100, OU=videoconferencia, CN=ANTONIO CARLOS DE ARAUJO:06345657883
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.27 12:47:33-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO
CT-CRC 1SP162028/0-9 Consultor

Avenida José Bonifácio, 116 - Centro - Regente Feijó - SP - 19570-000
araujo@araujoesilva.com.br - www.araujoesilva.com.br
Fone/Fax: (18) 3279.1731

Fls. N.º 15
Proc. PLE 20/25

CM. Álvares Machado (SP), 1 de setembro de 2025.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. REFIS. PARECER JURÍDICO PRELIMINAR QUE SOLICITOU DILIGÊNCIAS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. DIVERGÊNCIA SOBRE A NECESSIDADE DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. RECOMENDAÇÕES ÀS COMISSÕES PERMANENTES COMPETENTES.

Autor: Poder Executivo

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para analisar a legalidade do **Projeto de Lei nº 20/2025**, de autoria do Poder Executivo, **que "institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Álvares Machado, destinado à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa".**

A proposição foi objeto de Parecer Jurídico Preliminar (Despacho 03 – Protocolo 117/2025) em 15 de agosto de 2025, ocasião em que foi recomendado à Secretaria Legislativa desta Casa para que oficiasse o Poder Executivo Municipal solicitando **(i)** a juntada de estudo técnico contendo a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida; e **(ii)** a demonstração de que a renúncia tributária ou não tributária encontra respaldo nas leis orçamentárias vigentes e está compatível com as metas fiscais estabelecidas, de forma a viabilizar a regular tramitação da matéria no âmbito da Câmara Municipal de Álvares Machado/SP.

Em 28 de agosto foi encaminhado Parecer nº 28/2025 da Assessoria Contábil do Poder Executivo que informou, em síntese, que:

a. "*(...) O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do TC-000569/026/09, entendeu que a anistia de multas, a remissão ou redução de juros de mora não estariam inclusos nas hipóteses de renúncia de receita apregoadas pelo art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.*"

b. "(...) *a anistia de multas, a remissão ou redução de juros moratórios não se confundem com a correção monetária. A correção monetária compreende o crédito principal, caracterizando-se, portanto, receita tributária.*"

c. "(...) *O assunto, como já mencionado, é controverso e há quem entenda que a essa situação deve se aplicar o princípio geral do direito, de que o termo acessório segue sempre o principal, vez que incide sempre sobre a totalidade do crédito tributário, que abrange o valor principal da dívida (valor inicial) e os valores acessórios (correção monetária, juros e multa), entendimento que respeitamos, mas não concordamos.*"

d. "(...) *Se o projeto de lei a ser enviado ao Legislativo pretende perdoar somente juros moratórios e multas tais medidas não implicarão a nosso entender em renúncia de receita pelas razões já expostas. Logo, o projeto de lei a ser encaminhado ao Legislativo Municipal não necessita estar acompanhado do cálculo demonstrativo de que trata o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo que na LOA em vigor tenha a previsão de arrecadação de tais receitas".*

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 30, inciso III, confere competência aos Municípios para **instituir e arrecadar os tributos de sua competência**.

Nesse sentido, a medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito

Fls. N.º 16
Proc. PLE 20/25

do Município de Álvares Machado, além de referir-se à competência constitucional de arrecadar os tributos que cabem ao referido ente federativo.

De igual modo, a **Lei Orgânica do Município**, em seu art. 12, dispõe que **compete ao município**, **instituir e arrecadar tributos de sua competência** (inciso I).

Quanto à **iniciativa**, também está adequada, visto que a proposição propõe o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2025, tratando eminentemente de política tributária municipal, matéria para a qual é reconhecida a iniciativa concorrente, nos termos do artigo 61 da CF/88. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento, com base no art. 61, §1º, II, "b", da CF/88, que a iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo.[1]

No mesmo sentido, o art. 92 da **Lei Orgânica Municipal** prevê que a **iniciativa das leis** cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, **ao prefeito** e aos eleitores do Município.

Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município, a **iniciativa** pelo Poder Executivo e **espécie normativa** a respeito do **Projeto de Lei Ordinária n. 20/2025**, ora em análise.

[1] Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

2.2. Análise de Legalidade do Conteúdo Normativo

Trata-se de Projeto de Lei **que "institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Álvares Machado, destinado à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa".**

A proposição é composta pelos seguintes artigos:

> **Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do município de Álvares Machado, destinado à regularização de créditos do município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.
> **Art. 2º** O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e pagamento dos débitos a que se refere o art. 1º, ficando a Fazenda Municipal autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros e multa de mora) em função da adesão ao programa.
> § 1º A consolidação dos débitos existentes em nome do optante será efetuada na data do pedido de ingresso no REFIS.
> § 2º A adesão ao REFIS implicará na aceitação da inclusão de todas as dívidas vencidas e exigíveis em nome do contribuinte.
> **Art. 3º** O prazo para adesão ao REFIS será de 30 (trinta) dias, cujo período será fixado por meio de Decreto em até 10 (dez) dias após a promulgação desta Lei.
> Parágrafo único. O prazo de adesão ao REFIS poderá ser prorrogado por apenas um período por meio de Decreto.
> **Art. 4º** O pagamento dos débitos consolidados será feito em parcela única em até 10 (dez) dias da formalização do pedido de ingresso no REFIS.
> Parágrafo único. Nos débitos ajuizados, o contribuinte que aderir ao REFIS ficará responsável pelo pagamento a vista, de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) na forma do art. 23 da Lei Federal n° 8.906/94, calculados sobre o valor da causa atualizado sem aplicação dos descontos previstos no art. 5º.
> **Art. 5º** Será concedido um desconto de 100% (cem por cento) sobre multa e juros de mora, sobre todas as dívidas vencidas e exigíveis em nome do contribuinte que aderir ao REFIS.
> **Art. 6º** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:
> I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
> II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o programa;
> III - pagamento tempestivo do valor do débito incluído no programa;

Fls. N.º 17
Proc. PLE
20/25

IV - desistência expressa e irretratável da ação judicial, quando o débito incluído no programa estiver *sub judice*, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.
Parágrafo único. Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão da mesma enquanto o programa estiver sendo cumprido.
Art. 7º A homologação da opção pelo REFIS será efetuada pelo Diretor de Finanças.
Art. 8º Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar Decreto para a execução do programa e a dar ampla divulgação do mesmo à população.
Art. 9º A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a promover acordo nas execuções fiscais em que o município for parte, nos mesmos moldes dos previstos nesta lei pelo período em que a adesão ao programa estiver vigente.
Art. 10. A Divisão de Finanças terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do Programa.
Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Pois bem.

A finalidade principal da proposta legislativa, ao conceder um parcelamento, é de possibilitar ao contribuinte quitar seus débitos para com o Fisco de modo menos oneroso, gerando ao Município o benefício de receber seus créditos tributários sem a necessidade de valer-se da Execução Fiscal, a qual irá demandar tempo e custos muito elevados.

Convém lembrar que a concessão do benefício de desconto de 100% (cem por cento) sobre multa e juros de mora, sobre todas as dívidas vencidas e exigíveis em nome do contribuinte que aderir ao REFIS (**art. 5º do PLO**) caracteriza a **anistia**, prevista nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

Verifica-se que as vantagens oferecidas em forma de descontos **não** são relacionadas à **dívida principal** e sim em relação ao **acessório**, situação perfeitamente **possível** frente à legislação vigente como medida excepcional de recuperação de créditos fiscais, criando condições especiais para conferir nova oportunidade de quitação ou parcelamento dos débitos por parte dos contribuintes, visando ainda aumentar a arrecadação.

Contudo, os benefícios acarretam **renúncia de receita**, com a diferença de que a isenção se refere ao tributo em espécie, enquanto a **anistia** se liga às **penalidades pecuniárias** (multas e juros de mora).

Segundo ALLAYMER BONESSO, **Renúncia de receita** é, em seu sentido amplo, "a desistência do sujeito ativo do direito de receber determinado tributo por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição."[2] A renúncia de receita pode ser por:

a) **anistia**, que é o perdão da penalidade imposta ao contribuinte ou da própria infração;
b) **remissão**, que é o perdão da dívida ou renúncia ao recebimento;
c) **subsídio**, o auxílio que se concede a alguém que pretende realizar a prática de ato considerado social;

[2] BONESSO, Allaymer Ronaldo. **Curso de direito financeiro moderno**. 3ª ed., Curitiba: Juruá, 2023, p. 270.

Fls. N.º 18
Proc. PLE 20/25

d) **crédito presumido**, um incentivo fiscal oferecido pelo Estado a setores escolhidos que reduz o tributo a ser recolhido para os seus cofres;
e) **concessão de isenção em caráter não geral**; nesse caso, é necessário que haja uma lei específica para a concessão, como estabelecido pelo §6º do art. 150 da CF/88;
f) **alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições**, a redução significa diminuir o *quantum* do montante do tributo, com fundamento e pressuposto necessário para incentivar a atividade produtiva;
g) **benefícios que correspondam a tratamento diferenciado** revela que o administrador púbico não poderá tratar diferente qualquer situação igual, pelo princípio da isonomia, no entanto, certas situações devem ser privilegiadas em benefício coletivo.[3]

Tratando-se de **anistia**, exige-se a edição de lei específica para a concessão do benefício, nos seguintes termos da Carta Magna:

> Art. 150 (...)
>
> §6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia** ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido **mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

As doutrinas de KIYOSHI HARADA e de SACHA CALMON NAVARRO trazem lições lapidares quanto ao conceito e à natureza jurídica do instituto da anistia:

> anistia extingue a punibilidade das infrações fiscais, vale dizer, excluí a dívida penal tributária. Não abarca o crédito tributário decorrente de obrigação principal, que surge com a ocorrência do fato gerador, mas tão só aquele oriundo de infrações praticadas anteriormente à vigência da lei que a concede, como se depreende do expresso dispositivo do art. 180 do CTN. Outrossim, não são passíveis de anistia os atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, bem como aqueles praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele (art. 180, I, do CTN). Não se aplica, também, a anistia às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas, salvo se existente expressa disposição legal em contrário. (...) A anistia, conforme o art. 181 do CTN, pode ser concedida: I – em caráter geral; II – limitadamente: a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo; b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza; c) à determinada

[3] BONESSO, Allaymer Ronaldo. **Curso de direito financeiro moderno**. 3ª ed., Curitiba: Juruá, 2023, p. 271.

> região do território da entidade tributante, em função de condição a elas peculiares; d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.[4]
>
> A anistia tributária diferencia-se da remissão porque esta dispensa o pagamento do tributo. A anistia dispensa o pagamento das multas que punem o descumprimento das obrigações tributárias. A anistia é, portanto, uma forma de extinção do crédito tributário decorrente do conteúdo pecuniário das multas (crédito tributário em sentido lato) ou mesmo (...) anistia é a remissão do crédito tributário das multas (...)[5]

Outrossim, dispõe o § 4º do art. 39 da **Lei 4.320/1964**, que estatui normas gerais de direito financeiro, que:

> §4 A **receita** da Dívida Ativa **abrange** os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como **os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora** e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (grifo nosso).

Além disso, o *caput*, do aludido dispositivo legal dispõe que também os créditos de natureza não tributária devem ser escriturados como receita:

> Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

Sendo assim, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a **anistia** de créditos tributários também configura **renúncia de receita**, de acordo com o previsto no § 1º do artigo 14:

> Art. 14 (...)
> § 1º **A renúncia compreende anistia**, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de **tributos** ou contribuições, e **outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado**.

---

[4] HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 14ª edição, p. 520 e 521.
[5] OELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

Fls. N.º 19
Proc. PLE 20/25

Assim, também os **juros e multa** estão compreendidos entre as receitas do ente público, ainda que não se trate de tributo.

Nesse sentido, para que a renúncia de receita seja legal e regular é necessário que, além de estar acompanhada da **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, seja demonstrado o cumprimento de **ao menos um** dos requisitos do artigo 14 da LRF:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária **da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições** (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)
>
> I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária,** na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (grifo nosso)

Sobre o tema, explica MARIO GALAVOTI[6]:

> A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições exigidas nos incisos I e II do mesmo artigo 14.
> (...)
> Quais seriam essas exigências previstas nos referidos incisos do art. 14 da LRF?
> Primeiro: que o responsável pela apresentação da renúncia demonstre e apresente que o valor a ser renunciado se encontra na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual, nos termos que dispõe o art. 12 da LRF, bem como informe se os valores renunciados não afetarão as metas de resultados fiscais que constam do anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
> Ora, o demonstrar e apresentar exigidos pelo art. 12 são objetivos, o gestor público tem que detalhar em miúdos o valor que será renunciado. É

[6] GALAVOTI, Mario. **O orçamento público para municípios: seus conceitos e uma análise crítica às falhas legislativas**. PR: Edição do autor, 2023, p. 160/161.

> mostrar para a população ou para o órgão de controle que esse valor não impactará negativamente nas metas de resultados fiscais.
> (...)
> Segundo: deve a renúncia estar acompanhada de medidas de compensação. Mas quais seriam essas compensações? O inciso II do art. 14 apresenta como aumento da receita os provenientes da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Com efeito, para que a renúncia de receita seja regular, necessária a demonstração de que tenha sido **previamente considerada na proposta orçamentária anual <u>ou</u>** que haja **medidas de compensação**, como exigem os incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Nesse aspecto, a Constituição Federal estabelece o seguinte sobre a concessão de anistia fiscal:

> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> (...)
> § 6º O **projeto de lei orçamentária** será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, **<u>anistias</u>**, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (grifo nosso)

Pode-se constatar, quanto ao exigido pela LRF em seu art. 5º, inciso II[7], que a LDO para o exercício de 2025 (**Lei Municipal nº 3.138/2025**) **não** previu no Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, a concessão da anistia pretendida:

Página: 1 de 1
12/04/2024 10:22:57

Município de Alvares Machado - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) — R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
I.P.T.U.	Outros benefícios	Dep. Trbutário	17.000,00	18.000,00	19.000,00	O municipio irá realizar ações para buscar novas receitas e contingenciamento de suas despesas.
TOTAL			17.000,00	18.000,00	19.000,00	

Fonte da Renuncia:

NOTA EXPLICATIVA: Apos estudos e analises de indices fiscais, economicos. O departamento tributário conseguir projetar os seguintes registros para o exercicio de 2025, para o municipio de Alvares Machado.

[7] Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)
§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Fls. N.º 20
Proc. PLE
20/25

De igual modo, a LOA 2025 (**Lei Municipal nº 3.158/2024**) **não** previu em seu Anexo de Metas Fiscais a anistia pretendida.

Quanto à necessidade de apresentação da **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, nos termos do inciso I do artigo 14 da LRF, há a necessidade de que para a regular tramitação da proposta seja acostado aos autos, acompanhado de suas premissas e metodologia de cálculo utilizadas (§2º, art. 16, da LRF).

Isso porque o **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, determina que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita** deve estar **acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro**:

> Art. 113. A **proposição legislativa** que crie ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita** deverá ser **acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (Incluído pela EC 95/2016) - grifo nosso

Nesse contexto, a Emenda à Constituição da República n. 95/2016 que alterou o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabeleceu requisito de validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais com a finalidade de preservar o equilíbrio da atividade financeira dos entes federados.

Sobre este tema, Celso de Barros Correia Neto[8] anota que:

> (...) A estimativa de 'impacto orçamentário e financeiro' nada mais é do que a demonstração do quanto custam as despesas obrigatórias e as renúncias de receita que se estão a propor. A medida é salutar, uma vez que permite incorporar ao debate legislativo a análise do custo-benefício, que muitas vezes é relegada a segundo plano do debate político, especialmente em matéria de benefícios fiscais. (...) Ao elevar a exigência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro ao nível da Constituição Federal, no Novo Regime Fiscal, o que antes era tomado como apenas uma causa de arquivamento, passível de superação pelo voto de maioria legislativa eventual, tornou-se um vício de inconstitucionalidade e, como tal, insuscetível de convalidação. Será,

[8] CORREIA NETO, Celso de Barros. **Arts. 106 a 114 – ADCT**. In: GOMES CANOTILHO, J. J. et. al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2389-2390.

> portanto, **inconstitucional a aprovação de lei que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, sem que seu processo de deliberação tenha sido devidamente acompanhado de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (grifo nosso)

Trata-se, pois, de exigência então prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 14 e 16), mas que restou constitucionalizada pela Emenda Constitucional n. 95/2016. Nesse espeque, o C. Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento acerca da obrigatoriedade do cumprimento do comando do art. 113 do ADCT por todos os entes federativos.

Sobre a matéria, cita-se os julgados o Órgão Especial do E. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal de Gália que questiona os arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 52, de 12 de dezembro de 2022, do Município de Gália, que dispõe sobre a atualização monetária de tributos municipais e **institui Programa de Recuperação Fiscal – REFIS** – para promover a regularização de créditos do Município. Impossibilidade de análise de constitucionalidade quanto a normas infraconstitucionais (Lei de Responsabilidade Fiscal). Vício de iniciativa que não se verifica. Tema nº 682 da Repercussão Geral. **Imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade formal por violação ao art. 113 do ADCT da CF-88, que se aplica a todos os entes federativos, e não apenas à União**. **Concessão de benefício fiscal que não foi acompanhada de análise de impacto financeiro e orçamentário**. Precedentes deste Órgão Especial. Desrespeito ao princípio da separação de poderes somente quanto ao prazo de regulamentação da referida Lei, inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias" constante do art. 3º da Lei Complementar nº 52, de 12 de dezembro de 2022, do Município de Gália. Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc.
> (TJ-SP - ADI: 23076753820228260000 São Paulo, Relator.: Fábio Gouvêa, **Data de Julgamento: 13/09/2023**, Data de Publicação: 15/09/2023)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 3º, CAPUT, INCISOS V E VI, E § 1º; ARTIGOS 5º e §§ E 6º, TODOS DA LEI N. 7.375, DE 04 DE JULHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE ASSIS, QUE "**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS**, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS" - ARTS. 3º, CAPUT, INCISOS V E VI, E § 1º - DISPOSITIVOS QUE DISPÕEM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA, EMBORA TENHA REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL – INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO – INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 682 – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES, VÍCIO DE

Fls. N.º 21
Proc. PLE 20/25

INICIATIVA, USURPART.DA COMPETÊNCIA OU INVASÃO DA FUNÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – INOCORRÊNCIA - **INSTITUIÇÃO, PORÉM, DE RENÚNCIA DE RECEITA – NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PREVISTO NO ART . 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, APLICÁVEL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – TEMA 484**; CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 144 E 297 - AUSÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – ARTIGOS 5º E 6º - DISPOSITIVOS IMPUGNADOS QUE DISPÕEM SOBRE A DISPENSA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JUDICIAIS - MATÉRIA RELACIONADA A DIREITO PROCESSUAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 22, I, DA CF – VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO – PRECEDENTE DESTA CORTE – AÇÃO PROCEDENTE.
(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2173853-16.2023.8.26.0000 São Paulo, **Data de Julgamento: 06/03/2024**, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/03/2024)

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, contra a Lei n. 2.792/2021, do Município de Guaraci. 2. **OFENSA AO art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal caracterizada. ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro relativo à concessão de anistia de multa e juros incidentes sobre débitos municipais**. 3. AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA Lei n. 2.792/2021, do Município de Guaraci.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20483435620248260000 São Paulo, Relator.: Campos Mello, **Data de Julgamento: 26/06/2024**, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/06/2024)

Nesse contexto, cita-se ainda outros precedentes em que o Órgão Especial do E. TJSP já se manifestou no sentido de que **deve haver o estudo de impacto orçamentário também nas hipóteses em que a renúncia se limita a juros de mora e a multas**: Direta de Inconstitucionalidade 2244179-98.2023.8.26.0000, Rel. Des. Vianna Cotrim, j. 31/01/2024; e Direta de Inconstitucionalidade 2273079-96.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 18/05/2022.

Ainda sobre o tema, cita-se Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos do processo nº 1001427.65.2017.8.26.0116 (fls. 1421/1428), no qual assim opinou:

1. A Lei 3.657/2000, em seu artigo 3º prevê:

> *"Através do REFIS, ficam reduzidos os juros moratórios e multas para pagamento dos débitos de natureza tributária, não tributária e multas de qualquer natureza, lançados até 31 de julho de 2017, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, nos seguintes termos".*
> Logo, é possível verificar a partir da leitura supra, que a Lei, em análise, prevê a anistia, uma vez que é uma oportunidade dada aos contribuintes, que estão em atraso com impostos e dívidas fiscais, para quitarem seus débitos com o município livres de multas e juros pretéritos, nos prazos e condições estabelecidos.
>
> 2. **Quanto a concessão de anistia, é importante destacar que há divergências, se a remissão ou redução de juros e/ou multas incidentes sobre os créditos tributários já vencidos, constitui ou não renúncia de receita**. E, **embora entendimentos contrários, como esposado pelos próprios requeridos (fls.), a doutrina majoritária, da qual passo a comungar, é de que o texto legal em análise ao conceder benefícios de natureza fiscal (anistia de multas e juros) sobre débitos inscritos em dívida ativa trata-se, ainda que parcialmente, de renúncia de receita.**
>
> 3. Como a Lei 3.657/17 **trata de renúncia de receita, obrigatoriamente, deveria atender os requisitos previstos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (...)**
>
> 4. A partir da elucidação dos requisitos necessários previstos no artigo 14, da LRF, os quais deveriam ser cumpridos, na íntegra, quando da elaboração da Lei 3.657/17, verifica-se que, apesar desta vir acompanhada de demonstrativo de impacto orçamentário, não houve o cumprimento de sua integralidade, uma vez que deveria atender as condições dos seus incisos **I ou II.** (grifo nosso)

Ante todo o exposto, não obstante a divergência afirmada pela competente e experiente **Assessoria Contábil da Prefeitura Municipal de Álvares Machado** - a qual registramos votos de estima, respeito e consideração -, competia a esta Procuradoria Jurídica explorar o assunto de modo a apresentar, de forma mais aprofundada, a matéria referente ao PLO 20/2025 de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse contexto, como explica FLÁVIO AMARAL GARCIA[9], o parecerista deve alertar o consulente a respeito dos riscos envolvidos na consulta:

> Nem sempre a questão jurídica examinada pelo parecerista levará a apenas uma solução jurídica. A depender do caso concreto, caberá ao órgão jurídico examinar todas as alternativas possíveis e alertar o gestor público sobre o risco na adoção de cada uma delas.

[9] GARCIA, Flávio Amaral. **Os 10 mandamentos do parecerista no campo das contratações públicas.** Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-10-mandamentos-do-parecerista-no-campo-das-contratacoes-publicas. Acesso em 01 set. 2025.

Fls. N.º 22
Proc. PLE
20/25

> É dever do parecerista viabilizar que o gestor público tome decisão administrativa informada, considerando todos os ângulos do problema e, ainda, ciente dos eventuais riscos jurídicos envolvidos.

Sendo assim, de fato, há controvérsia a respeito do tema, especialmente se anistia de juros e multa configura ou não renuncia de receita. Contudo, como se denota da fundamentação deste Parecer Jurídico, a Corte Paulista, em decisões bastante recentes, tem declarado a inconstitucionalidade de Programas de REFIS, em razão da ausência de estudo de impacto orçamentário, também nas hipóteses em que a renúncia se limita a juros de mora e a multas.

Portanto, o cenário apresentado deve ser levado em consideração pelas competentes **Comissões Permanentes de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle e de Justiça, Redação e Legislação Participativa**, as quais compete deliberar a respeito dos aspectos financeiros e orçamentários, bem como à constitucionalidade da proposição.

É a fundamentação a respeito do **conteúdo normativo**.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de projeto de lei ordinária, o quórum para aprovação é de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei em questão versa sobre assunto **tributário que reflete nos assuntos de caráter financeiro e orçamentário**, a **Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**, deverá emitir parecer, nos termos do art. 53 do Regimento Interno.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa**, deverá manifestar-se, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 52 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do **projeto de Lei nº 20/2025 de autoria do Poder Executivo**, esta procuradoria destaca que, não obstante a divergência afirmada pela competente e experiente Assessoria Contábil da Prefeitura Municipal de Álvares Machado - a qual registramos votos de estima, respeito e consideração -, **competia a esta Procuradoria Jurídica explorar o assunto de modo a apresentar, de forma mais aprofundada, a matéria referente ao PLO 20/2025 de iniciativa do Poder Executivo.**

Sendo assim, de fato, há controvérsia a respeito do tema, especialmente se anistia de juros e multa configura ou não renuncia de receita. Contudo, como se denota da fundamentação deste Parecer Jurídico, a Corte Paulista, em decisões bastante recentes, tem declarado a inconstitucionalidade de Programas de REFIS, em razão da ausência de estudo de impacto orçamentário, também nas hipóteses em que a renúncia se limita a juros de mora e a multas.

Portanto, considerando que:

1. Às Comissões permanentes de **Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle e de Justiça, Redação e Legislação Participativa** compete deliberar a respeito dos aspectos **financeiros** e **orçamentários**, bem como da **constitucionalidade** da proposição;

2. Que este Parecer Jurídico possui natureza estritamente opinativa e orientativa, não se revestindo de caráter vinculante;

3. Há divergência jurídica a respeito da matéria tratada na proposição em exame.

Esta Procuradoria Jurídica se limita a **recomendar** que seja observado o cenário apresentado na fundamentação jurídica deste Parecer a fim de subsidiar o exame definitivo pelas Comissões competentes.

Fls. N.º 23
Proc. PLE 20/25

Para finalizar, em síntese, concluímos neste Parecer Jurídico que:

a) A **competência constitucional** de arrecadar os tributos que cabem ao referido ente federativo configura claro interesse público local, consoante art. 30, inciso III, da CF/88; e art. 12, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Quanto à **iniciativa**, também está adequada, visto que a proposição propõe o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2025, tratando eminentemente de política tributária municipal, matéria para a qual é reconhecida a iniciativa concorrente, nos termos do artigo 61 da CF/88. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento, com base no art. 61, §1º, II, "b", da CF/88, que a iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo;

b) Quanto à **espécie normativa**, **lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência;

c) Quanto ao **conteúdo normativo**, o cenário apresentado na fundamentação deste Parecer Jurídico deve ser levado em consideração pelas competentes **Comissões Permanentes de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle e de Justiça, Redação e Legislação Participativa**, as quais compete deliberar em definitivo a respeito dos aspectos financeiros e orçamentários, bem como à constitucionalidade da proposição;

d) Tratando-se de projeto de lei ordinária, o quórum para aprovação é de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal;

e) O projeto deve ser encaminhado **às Comissões Permanentes de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle e a de Justiça,**

Redação e Legislação Participativa, consoante art. 52 e art. 53, ambos do Regimento Interno.

Por fim, cumpre salientar que o presente parecer jurídico possui natureza estritamente opinativa e orientativa, não se revestindo de caráter vinculante. Caberá, portanto, à elevada autoridade dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, no legítimo exercício de suas atribuições, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da proposição, bem como propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, com liberdade para aprova-lo ou não da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do projeto em análise.

As conclusões aqui expostas se restringem às questões **jurídicas** relacionadas ao conteúdo material e formal do projeto, bem como ao devido processo legislativo, não abrangendo aspectos de natureza **financeira**, **orçamentária** ou de **mérito**.

Portanto, esses últimos elementos devem ser objeto de análise pelo setor competente da Câmara Municipal e pela **Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**, responsável pela **avaliação orçamentária**.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Assinado de forma digital por DIOGO RAMOS CERBELERA NETO
Dados: 2025.09.01 09:18:53 -03'00'

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado

Câmara Municipal de
Álvares Machado
Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

Fls. Nº 24
Proc. PLE 20/25

PARECER Nº 01 /2025.

PARECER da CJRLP: A Comissão, em análise ao processo emite parecer **FAVORÁVEL** em concordância com a relatoria desta Comissão, considerando que o **projeto de Lei Ordinária nº 20/2025** está **APTO** para ser discutido e deliberado em Plenário.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, **02 de setembro de 2025**.

Presidente: Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)

Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

Membro: João Eduardo Ramirez Sanchez (Republicanos)

LIDO NA SESSÃO DE
09 SET. 2025
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO/SP

Câmara Municipal de
Álvares Machado
Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

Fls. N.º 25
Proc. PLE
20/25

Relatório nº 04/2025

PROCESSO: **projeto de Lei Ordinária nº 20/2025**

AUTORIA: **Poder Executivo**

DATA: **01 de setembro de 2025.**

ASSUNTO: "institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Álvares Machado, destinado à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa".

1. DO RELATÓRIO:

Serve o presente relatório para análise jurídica do Projeto **projeto de Lei Ordinária nº 20/2025,** que "institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Álvares Machado, destinado à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa"..

2. DOS FUNDAMENTOS

De acordo com as competências desta Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa; **ACOMPANHO** o parecer jurídico do Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado, **CONCLUINDO PELA LEGALIDADE DA PROPOSTA** em análise.

3. CONSIDERAÇOES FINAIS:

Considero, como Relator, que este Projeto está **APTO** para ser enviado, discutido e apreciado em plenário, pois o projeto se encontra de acordo com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, gramaticais e lógicos no que compete à análise desta Comissão conforme Regimento Interno.

.

É o Relatório que submeto a apreciação desta Comissão.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

Fls. N.º 26
Proc. PLE
20/25

RELATÓRIO Nº 020/2025, em 02 de setembro de 2025.
MATÉRIA: Projeto de Lei nº 20/2025
AUTORIA: Prefeito Luiz Francisco Boigues
DATA: 20 Agosto de 2025
ASSUNTO: Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Álvares Machado

1. DO RELATÓRIO

Este parecer serve para analisar a legalidade do Projeto de Lei nº 20/2025, de autoria do Poder Executivo, que "institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Álvares Machado, destinado à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa".

2. DOS FUNDAMENTOS

Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso III, confere competência aos Municípios para instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

Como também de igual modo, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 12, dispõe que compete ao município, instituir e arrecadar tributos de sua competência (inciso I);

No mesmo sentido, o art. 92 da Lei Orgânica Municipal prevê que a iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do Município. Quanto à espécie normativa, lei ordinária, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência. Portanto, nada a rechaçar quanto à competência do município, a iniciativa pelo Poder Executivo e espécie normativa a respeito do Projeto de Lei Ordinária n. 20/2025, ora em análise.

Contudo convém lembrar que a concessão do benefício de desconto de 100% (cem por cento) sobre multa e juros de mora, sobre todas as dívidas vencidas e exigíveis em nome do contribuinte que aderir ao REFIS (art. 5º do PLO) **caracteriza a anistia, prevista nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional** – CTN; e se tratando-se de anistia, exige-se a edição de lei específica para a concessão do benefício, nos seguintes termos da Carta Magna: Art. 150 (...) §6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Sendo assim nesse sentido, para que a renúncia de receita seja legal e regular é necessário que, além de estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, **seja demonstrado o cumprimento de ao menos um dos requisitos do artigo 14 da LRF**:

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, e como relator dessa comissão, acompanho o parecer do Jurídico dessa casa, para **DILIGENCIAR AO PREFEITO QUE ENVIE O ESTUDO DE IMPACTO E RENÚNCIA DE RECEITA**, visto que a Corte Paulista, em decisões bastante recentes, tem declarado

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

a inconstitucionalidade de Programas de REFIS, em razão da ausência de estudo de impacto orçamentário, também nas hipóteses em que a renúncia se limita a juros de mora e a multas.

Submeto o presente relatório à consideração dos demais membros desta Comissão.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Álvares Machado, 03 setembros de 2025.

Fls. N.º 27
Proc. PLE
20/25

Vereador Michael Rodrigues (Republicanos)

Relator – Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e Controle – CFOFC

PARECER Nº 020/2025.

A Comissão, ao analisar o Projeto de Lei nº 20/2025, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Álvares Machado, deliberou por não acompanhar o parecer do relator. Considerando a regularidade formal e material da proposição, entende-se que a matéria está apta a ser submetida à apreciação do Plenário, sendo desnecessárias as diligências sugeridas no relatório.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, **2 de setembro de 2025**.

Presidente: CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES (UNIÃO)

Relator: MICHAEL RODRIGUES (REPUBLICANOS) – voto vencido.

Membro: JOSE CARLOS CABRERA PARRA (PSDB

LIDO NA SESSÃO DE
* 09 SET. 2025 *
CÂMARA MUNICIPAL DE

Câmara Municipal de
Álvares Machado
Diretoria Legislativa

www.alvaresmachado.sp.leg.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, Orixás
19.160-049 – Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

Fls. N.º 28
Proc. PLE
20/25

AUTÓGRAFO Nº 34/25

À Sua Excelência,

Luiz Francisco Boigues,

Prefeito de Álvares Machado,

Senhor Prefeito,

A **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a aprovação integral do Projeto de Lei abaixo indicado, emite o presente **Autógrafo** para todos os efeitos legais.

Matérias Legislativas Vinculadas

Data Anexação: 9 de Setembro de 2025
Matéria: Projeto de Lei do Executivo nº 20 de 2025
Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no município de Álvares Machado e dá outras providências.
Autoria: Prefeito

Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, 9 de setembro de 2025.

JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente

JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
1º Secretário

CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
Diretoria Legislativa